

em favor de Benjamin Tasca, devendo ser expedido em seu favor o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 48.406.065,24 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e seis mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

**ACÓRDÃO Nº 29.765, DE 06/12/2016**

Processo nº 134162009-00 (201002308-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena

Assunto : Prestação de Contas de 2009

Responsável: Rosângela Noriko Oda Dias

Instrução: 7ª Controladoria/TCM-PA

Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMAS de Barcarena. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 369 a 373 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Rosângela Noriko Oda Dias, com fulcro no Art. 32, III da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres públicos municipais, o valor de R\$-6.960,81 (seis mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, originado das divergências nos saldos iniciais e finais;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, “a” da LC nº 84/2012:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo atraso injustificado da remessa do 1º quadrimestre do exercício de 2009, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processo licitatório para as despesas no valor de R\$-87.893,85, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das ocorrências: (a – não envio de parte dos extratos bancários e respectivas conciliações; b – não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores; c – não repasse do IRRF ao Tesouro Municipal; d – não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; e – incorreta apropriação dos encargos patronais; f – não envio dos contratos temporários celebrados para cadastro; g – divergência no registro das despesas de capital (sistema e-contas), com valor constante na relação de bens móveis, encaminhada no Balanço Geral da Prefeitura, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

**ACÓRDÃO Nº 29.767, DE 13/11/2016**

Processo nº 201612438-00

Classe: Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará

Denunciante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO M.E.

Denunciados: ARNALDO CORREIA LEITE JUNIOR (Vereador-Presidente) e LEONARDO PANIAGUA S. DA SILVA (Presidente da CPL)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** DENÚNCIA EM PROCESSO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS N.º 4/2016). CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ. COMUNICAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de DENÚNCIA, COM PEDIDO CAUTELAR, em desfavor da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, a qual recebeu admissibilidade e concessão da cautelar pleiteada, por intermédio de decisão monocrática homologada, a teor do contido na Resolução nº 12.769/2016/TMC-PA (fl. 26), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade. Decisão:

Homologar a revogação da Medida Cautelar fixada, determinando o arquivamento dos autos, por perda do objeto, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 29.774, DE 13/12/2016**

Processo nº 201502896-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capitão Poço

Assunto: Contratos Temporários e Termos Aditivos

Interessada: Antonia Diana Mota de Oliveira – (Prefeita)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Contratos Temporários e Termos Aditivos. Prefeitura Municipal de Capitão Poço. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 223 a 225 dos autos.

Decisão: I – Negar registro aos 89 (oitenta e nove) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Capitão Poço com Ana Leide Vaz Lima e outros, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e outros, e aos 105 (cento e cinco) Termos Aditivos de Prorrogação, firmados com Acílio de Castro Nunes e outros, já que os contratos acessórios vinculam-se aos termos essenciais dos contratos principais;

II – Acrescentar, ainda, à advertência ao Gestor Municipal de Capitão Poço, para que proceda a formalização de concurso público, com objetivo de preenchimento dos cargos necessários à regularidade do Serviço Público.

**Protocolo: 137887**

**PUBLICAÇÃO DE ATOS**

**RESOLUÇÃO Nº 12.690, DE 13/09/2016**

PROCESSO Nº 1050012007-00

MUNICÍPIO: TUCUMÃ

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2007

RESPONSÁVEL: ALAN DE SOUZA AZEVEDO

CONTADORA: Rita Thais Cei Ribeiro Lobo – CRC 1166408/PA

MIN. PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de TUCUMÃ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2007. Remessa Intempestiva da LOA e RREO do 5º bimestre. Descumprimento da EC 29/2000. Descumprimento do Art. 77, III, ADCT. Ausência de processos licitatórios. Emissão de parecer prévio pela Não aprovação. Multas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Remessa ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de TUCUMÃ, a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro 2007, de responsabilidade de Alan de Souza Azevedo, pelo Descumprimento da EC 29/2000; Descumprimento do Art. 77, III, dos ADCT da CF/1988; e pela Ausência de processos licitatórios para o valor de R\$ 1.835.990,00 (hum milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais).

II – APLICAR multa ao responsável nos valores a seguir, devendo recolher ao FUMREAP (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, combinado com a Resolução Administrativa nº 014/2016, e comprovar junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da LOA e do RREO do 5º bimestre, com base no Art. 284, I, II, do RI/TCM/Pa.

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento da EC 29/2000, e do descumprimento do Art. 77, III, do ADCT, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas não licitadas no valor de R\$ 1.835.990,00 (hum milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais), de acordo com o Art. 57, III, “a”, da LC 084/2012.

III – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal;

IV – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.691 , DE 13/09/2016**

PROCESSO Nº 1130012007-00

MUNICÍPIO: Eldorado dos Carajás

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2007

RESPONSÁVEL: João de Castro Barreto

CONTADOR: Marcos Antônio F. da Costa– CRC/TO 000569/0 S/PA

MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2007.Remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 5º bimestres. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro 2007, de responsabilidade de João de Castro Barreto, pela remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 5º bimestres.

II – EXPEDIR o Alvará de quitação, em nome do responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 47.141.293,83 (quarenta e sete milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), onde se inclui R\$ 977.079,76 (novecentos e setenta e sete mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos), de saldo para o exercício seguinte.

III – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

**RESOLUÇÃO Nº 12.692, DE 13/09/2016**

PROCESSO Nº 1390012006-00

MUNICÍPIO: PIÇARRA

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2006

RESPONSÁVEL: Jairo Luiz Lunardi

CONTADOR: Márcia Gonçalves Soares – CRC – Pa 9082

MIN. PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Piçarra. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2006. Remessas Intempestivas da LDO; LOA; da prestação de contas; RGF's 1º e 2º quadrimestres e dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres. Não envio na totalidade dos atos de abertura de créditos adicionais. Despesa realizada superior a autorização legal. Conta Agente Ordenador. Emissão de parecer prévio pela Não aprovação. Recolhimento. Multas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Remessa ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Piçarra, a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Piçarra, exercício financeiro 2006, de responsabilidade de Jairo Luiz Lunardi, pelo não envio na totalidade dos atos de abertura de créditos adicionais; pelas despesas realizadas superior a autorização legal; e conta Agente Ordenador, devendo o ordenador realizar os seguintes recolhimentos:

- Aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 35, da Lei Complementar nº 084/2012, combinado com Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA, o valor de R\$ 235.050,52 (duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), relativo à devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

- Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), os valores a seguir, com recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado a Resolução Administrativa nº 014/2016-TCM/PA, e devida comprovação junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), multa pela remessa intempestiva da LDO, LOA, prestação de contas do 1º quadrimestre, e dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres, nos termos do Art. 284, I, II e IV, do RI/TCM/Pa.;